



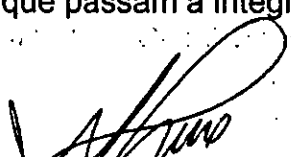
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Recurso nº : 155.960
Matéria : IRPJ – Exs.: 2000 a 2002
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e BOSCH REXROTH LTDA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.183

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO MEDIDA JUDICIAL – Se era indevida a multa de ofício no lançamento de tributos com exigibilidade suspensa, quando o contribuinte possuía medida judicial para compensar integralmente os prejuízos fiscais, indevida também é a multa isolada aplicada em função de estimativas recolhidas a menor, calculadas com base em balanços ou balancetes de suspensão em que fora utilizada a compensação integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e BOSCH REXROTH LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplemente Convocada) JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

Recurso nº : 155.960
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e BOSCH REXROTH LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos interpostos por ambos os pólos do litígio administrativo. De ofício por parte da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, haja vista que o valor exonerado no Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.375/2006, Fls. 665/688, extrapola sua alçada, e Voluntário de Fls. 694/710, por parte da contribuinte, haja vista sua inconformidade com a parte que restara mantida na mesma decisão.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Em 21/12/2002 fora lavrado Auto de Infração de Fls. 195/197 para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando à época o valor de R\$ 7.133.636,50, inclusos juros de mora, multa isolada e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração teve como suporte fático a constatação das seguintes irregularidades:

Compensação indevida de prejuízos fiscais - segundo a fiscalização, a autuada compensara, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, prejuízos fiscais sem observar o limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões constantes na legislação de regência. Diante de tal constatação, a autoridade fiscal glosou 70% da compensação do lucro efetuada pelo sujeito passivo, aplicando, sobre os valores apurados, multa de ofício no percentual de 75%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

Falta de recolhimento sobre estimativas – caracterizada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos ou balancetes de redução e suspensão. Em virtude da irregularidade apurada fora aplicada a multa isolada de que trata o inciso IV, do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Em Fls. 201/208, a autoridade responsável pela lavratura do Auto relata pormenorizadamente, o procedimento de fiscalização e a forma como chegara ao valor acima apontado. No referido Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização informa que a interessada ingressou com medida judicial de natureza cautelar onde postulava a compensação integral dos prejuízos fiscais, sendo que a justiça deferiu tal pleito quanto aos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, acumulados até 31/12/1994. Diante disso, constataram que a contribuinte dispunha, ao entregar as DCTF e DIPJ dos anos calendário 1999 a 2001, de provimento judicial que amparava a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL até 100% do lucro líquido ou base de cálculo de CSLL e lhe permitiu não recolher, à época, o imposto e a contribuição em tela.

Relatou ainda a fiscalização que, tendo notícia da sentença proferida nos autos principais em 27/09/2002, que julgou procedente a pretensão da contribuinte somente em relação ao IRPJ até 31/12/1994, é de se considerar que o sujeito passivo não mais estaria amparado por medida judicial, além de ser aplicável o mandamento contido no artigo 12 da Lei nº 8.541/91. Assim sendo, entendeu a autoridade fiscal que o sujeito passivo deveria, em relação ao IRPJ, compensar os prejuízos fiscais de 1993 e 1994, em 100% do lucro até o ano de 1998, sendo certo que os prejuízos experimentados depois de 31/12/1994 se sujeitariam à trava de 30% do lucro líquido.

Destarte, o lançamento em questão tivera por objeto os valores compensados além dos limites da sentença prolatada nos autos principais e as despesas não dedutíveis não consideradas na CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

Importa ainda ressaltar que a exigência relativa à CSLL encontra-se em processo distinto, cuja apreciação se fará em conjunto com o presente, haja vista a correlação entre o embasamento fático de ambos.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 23/12/2004, Fl. 195, a contribuinte oferecera em 21/01/2005, tempestiva impugnação de Fis. 211/243, onde procurou se defender com argumentos contra os lançamentos de IRPJ e CSLL. Por interessar ao presente, serão relatadas somente as alegações referentes ao IRPJ:

- Preliminarmente, aduziu que o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração contém vícios que sugerem sua nulidade. Insurgiu-se contra a equivocada afirmação fiscal de que os prejuízos indevidamente compensados se referiam ao próprio período de apuração, quando na verdade a compensação fora efetuada com prejuízos experimentados em períodos anteriores;
- Ainda em sede preliminar alegou que a autoridade fiscal deixara de analisar expressamente o ano calendário 2001, também fiscalizado, razão pela qual, entendeu que o procedimento deve ser declarado nulo;
- No mérito, sustentou que a glosa de 70% efetuada pela fiscalização tratou-se de grave equívoco, uma vez que à época da autuação estava amparada por decisão judicial;
- Apresentando cronologicamente o desenvolvimento dos processos judiciais que ajuizara, aduziu que o Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação Declaratória, em 04/11/2002, fora recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Desta feita, os efeitos da sentença – que declarou procedente em parte a Ação Declaratória proposta pela contribuinte e, na parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

declarada improcedente motivou o lançamento – estariam suspensos, mantendo a interessada amparada pelo provimento cautelar que resguardava a compensação de 100% que vinha efetuando;

- Asseverou, apenas para complementar seu raciocínio, que a apelação interposta pela Fazenda contra a medida cautelar que lhe assegurou a compensação integral dos prejuízos e da base de cálculo negativa, fora recebida apenas no efeito devolutivo;
- Por entender que o crédito lançado pela autoridade fiscal estava suspenso em momento anterior ao início do procedimento fiscal, invocou os termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, para pugnar pelo afastamento da multa de ofício;
- Informou que, em 12/01/2005, quando o AI em comento já havia sido lavrado, foram proferidos Acórdãos tanto da Ação Cautelar quanto na Ação Declaratória, sendo ambos desfavoráveis à sua tese. De tais Acórdãos, opôs Embargos de Declaração. Apesar de estar convicto que a oposição dos embargos suspende a exigibilidade dos créditos, optou por efetivar o depósito dentro do prazo de 30 dias a contar da data da decisão desfavorável, resguardando-se, nos termos do disposto no § 2º do aludido artigo 63, contra a aplicação da multa de mora. Neste sentido, protestou pela juntada posterior da comprovação do referido depósito;
- Contestou a aplicação da multa isolada motivada pela falta de recolhimento sobre as bases estimadas. Justificou não ter recolhido o IRPJ sobre o prejuízo fiscal, uma vez a própria forma de apuração autoriza a utilização do balanço ou balancete de suspensão e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

redução, conforme resta comprovado das DIPJ referentes ao período fiscalizado;

- Ressaltou que apurou o montante de IRPJ e CSLL com base em balancetes de suspensão e redução, não havendo, portanto, tributo a recolher. Ademais, a fiscalização desconsiderou a legítima compensação efetuada além de 30%, fato que culminou na exigência do tributo, acrescido das multas de ofício e isolada, das quais sugeriu o afastamento;
- Escorando-se na jurisprudência, sustentou que, ainda que não tivesse feito os balancetes de suspensão e redução, a multa isolada é indevida, posto que incide sobre a mesma base de cálculo observada na aplicação da multa de ofício;
- Requereu, por fim, pelo cancelamento das exigências em comento e pela produção de provas, inclusive de natureza pericial.

Em 25/02/2005, o sujeito passivo apresentou nova manifestação nos autos, na qual, após traçar um breve histórico das fases dos processos judiciais influentes na discussão em tela, requer a juntada dos comprovantes dos depósitos referentes ao valor do débito relativo aos anos de 2000 e 2001. Aproveitou a oportunidade para sustentar que não houve qualquer compensação de prejuízos fiscais no ano de 1999, haja vista que neste período não fora apurado lucro.

Apreciada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, a impugnação e a manifestação acima sintetizadas obtiveram êxito parcial, uma vez que o referido Colegiado, ao acompanhar o voto do Relator, optou por afastar a multa de ofício e reduzir a multa isolada nos termos da MP nº 303. Formalizada no Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.375/2006, Fls. 665/688, a decisão de 1ª instância fora assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

- Inicialmente, rejeitaram o pedido para realização de perícia. Sustentaram tal posição alegando que o sujeito passivo não observara, quando do requerimento, os requisitos formais elencados no § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72;
- Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos, lembraram que as provas que sustentam a defesa devem ser apresentadas junto com esta. No entanto, se comprometeram a analisar todas as provas acostadas aos autos, em homenagem ao princípio da verdade material;
- Invocaram os termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, para aduzirem que não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses de nulidade ali previstas. Ademais, acrescentaram que a defendente sabia perfeitamente o teor da acusação que pesava contra si, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa;
- Teceram comentários sobre a opção da contribuinte em discutir o limite de compensação 30% na via judicial. Esclarecendo que tal opção configura óbice intransponível à discussão na esfera administrativa, proferiram, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, decisão formal declaratória da definitividade das exigências. Todavia, esclareceram que a matéria não submetida ao crivo do judiciário deve ser apreciada pela autoridade administrativa;
- Analisaram a planilha de Fl. 660 e entenderam que a alegação da contribuinte de que houvera erro de cálculo por parte da autoridade fiscal não pode ser acatada. Nesta senda, aduziram que, embora a DIPJ relativa ao ano calendário de 1999 não aponte a compensação de prejuízo fiscal, tal informação não espelha a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

realidade, uma vez que a cópia do LALUR (Fls. 80/84) acusa a existência de lucro real no valor de R\$ 3.740.960,12, integralmente compensado com prejuízos experimentados nos anos de 1993 e 1994;

- Ressaltaram que o motivo da autuação reside no fato da contribuinte ter apurado lucro real na DIPJ sem o aproveitamento da compensação de prejuízo fiscal e não ter recolhido o imposto calculado e nem ter confessado os respectivos débitos em DCTF. Desta forma, consideraram correto o procedimento fiscal que efetuou a glosa do prejuízo compensado indevidamente na escrituração e constituiu o crédito não recolhido e não confessado;
- Afastaram o argumento de que a fiscalização não teria analisado expressamente o ano calendário de 2001. Neste sentido, transcreveram trechos do TVF que espancam tal alegação;
- Após relatarem a cronologia dos desdobramentos das ações judiciais propostas pela contribuinte, concluíram que, quando da constituição dos créditos exigidos no processo em julgamento, prevalecia a sentença exarada nos autos da Ação Cautelar, que por amparar a pretensão do sujeito passivo, suspendia a exigibilidade de tais créditos. Diante desta conclusão, reconheceram que o crédito tributário fora constituído com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual determinaram o cancelamento da multa de ofício e a interrupção da incidência da multa de mora desde a concessão do provimento judicial em sede cautelar;
- No entanto, asseveraram que a conclusão explícita no parágrafo anterior não atinge o crédito tributário referente à multa isolada. Sustentaram que o respectivo crédito tem natureza de penalidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

configura objeto da obrigação principal cuja decadência encontra-se prevenida pelo lançamento. Salientaram que a aplicação da multa isolada encontra respaldo no artigo 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/96;

- Quanto a possibilidade de se aplicar a multa isolada mesmo após o encerramento do ano calendário, destacaram que os artigos 15 e 16 da IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, atribuem plena legitimidade a tal procedimento;
- Entretanto, inobstante mantida a multa isolada, aplicaram a retroatividade benigna e reduziram a penalidade dos 75% inicialmente exigidos para os 50% previstos no artigo 18 da Medida Provisória nº 303/2006, que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Consideraram, ademais, que o cancelamento da multa de ofício afasta por completo qualquer alegação de dupla penalização;
- Tendo em vista que o montante exonerado extrapolou a alçada das DRJ, remeteram sua decisão a este 1º Conselho, para que se proceda o necessário reexame;

Irresignada com o resultado do julgamento de 1ª instância, do qual tomara conhecimento em 11/09/2006, Fl. 790, a contribuinte interpôs em 10/10/2006 Recurso Voluntário de Fls. 694/710, garantido pelo arrolamento de Fls. 827/829. Pretende reformar a decisão *a quo* com as seguintes razões, em suma:

- Inicia seu arrazoado com considerações sobre o preparo recursal, alegando que tal pressuposto encontra-se preenchido com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

juntada das guias de depósito do montante que entende devido nos anos calendário 2000 e 2001¹;

- Após apresentar retrospectiva dos fatos e breve resumo do teor do Acórdão guerreado, passou a insurgir-se contra a manutenção da multa isolada alegando que esta é incabível quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que não poderia efetuar qualquer recolhimento, ainda que sobre bases estimadas, pelo fato de que os respectivos lucros tributáveis foram integralmente compensados com prejuízos acumulados até 31/12/1994. Ainda nesta esteira, aduz que a decisão judicial que lhe assegurava o direito de compensar a integralidade não determinou nenhuma restrição quanto ao momento em que tal compensação deveria ser realizada, se em base estimada ou ao final do exercício;
- Sugere que a manutenção da multa isolada e a exclusão da multa de ofício configura evidente contra-senso, uma vez que ambas foram exigidas em virtude da falta de recolhimento de tributo com a exigibilidade suspensa;
- Ataca ainda a multa isolada, argumentando que esta não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício. Na esteira de suas alegações, transcreveu farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que entende corroborar sua tese. Ademais, assevera que a multa isolada já era nula antes mesmo do cancelamento da multa de ofício, razão pela qual é descabida a afirmação da DRJ de que "o cancelamento da multa de ofício afasta a alegação de duplicidade";

¹ Tais considerações passaram a ser irrelevantes com a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

- Prossegue asseverando que a multa isolada também é incabível por ter sido aplicada após o encerramento do exercício, Reforça seu argumento colacionando julgado proferido por este Primeiro Conselho;
- Relata que, no ano base de 1999, fora experimentado prejuízo fiscal, sendo que por equívoco foram adicionadas despesas dedutíveis à base do IRPJ, fator este que gerou um lucro numérico irreal. Argumenta que tanto a medida judicial que determinou a exigibilidade do imposto quanto as DIPJ, balanço e Livro Diário que comprovam a existência de prejuízo fiscal são provas cabais que em 1999 não havia IRPJ a recolher;
- Aponta que, quando a fiscalização relata a adição do valor de R\$ 3.950.599,40 às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, incorre em grave equívoco, uma vez que esta fora informada, no decorrer do procedimento, que a contribuinte não tinha realizado tais adições em relação à CSLL mas o fizera em relação ao IRPJ. Entende que a autoridade, ao invés de valer-se do alegado equívoco cometido, deveria buscar o detalhamento de tais valores na documentação que lhe foi oferecida no curso da ação fiscal;
- Insiste que, ciente da duplicidade de adições, a fiscalização não poderia de maneira alguma tê-las considerado na apuração do IRPJ/1999, haja vista que em tal período a contribuinte efetivamente apurou prejuízo fiscal. Em face do erro de cálculo que assegura existir, protesta pela nulidade da autuação;
- Invoca o princípio da verdade material para requerer, que a perícia a ser realizada no processo que discute a exigência de CSLL seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

aproveitada no presente, como prova das alegações acerca das adições em duplicidade;

- Pugna pelo cancelamento do Auto de Infração gerreado, e subsidiariamente, pelo afastamento da multa isolada.

Importa observar que em Fls. 796/798, consta requerimento para que o presente Recurso seja apreciado em conjunto com o apelo interposto no processo nº 13839.002709/2004-71, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Havia uma matéria que, embora não tenha sido objeto de autuação pelo IRPJ, interfere diretamente na exigência relativa ao excesso na compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1999.

É que a autuada alegava, desde antes da lavratura do Auto de Infração, que a adição do valor de R\$ 3.950.559,40, integrante da Linha 03 da Ficha 10A da DIPJ/2000, fls. 08, já estaria embutida na adição do valor de R\$ 13.911.778,54 feita na Linha 17 da mesma Ficha e que, portanto, o resultado do ano-calendário de 1999 é de prejuízo fiscal e não de Lucro Real. É verdade que a DIPJ aponta Lucro Real, aliás em consonância com a apuração demonstrada no Lalur, mas sua alegação é veemente e escudada em demonstrativos.

Da mesma forma, em relação ao Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, Processo nº 13839.002709/2004-71, também em julgamento nesta Sessão, o valor acima referido não teria sido adicionado à sua base de cálculo. Como alega a recorrente, exatamente porque tal valor já estaria adicionado juntamente com o valor da Linha 02 da Ficha 30A .

Ao analisar essa alegação durante a fiscalização, assim se pronunciou o auditor:

“O contribuinte não entregou declaração DIPJ retificadora anterior ao início do procedimento fiscal.

Na planilha “Comparação dos valores informados” anexa, comparamos e contrastamos informações do contribuinte. A coluna 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

demonstra os valores que formam as despesas constantes da planilha "Calculo da Provisão para Imposto de Renda" no total de R\$13.888.547,37. A coluna 3 demonstra os valores informados na planilha "Mannesmann Rexroth Automação Ltda". Constatamos que as contas que constituem esses dois valores nem sempre são as mesmas, e que em algumas contas o valor da coluna 2 é menor que o valor da coluna 3, afastando a possibilidade de os dados da coluna 3 estarem embutidos na coluna 2.

Na Impugnação relativa à CSLL, objeto do Processo nº 13839.002709/2004-71, após juntar demonstrativos, assim se defendeu o contribuinte:

ANEXO I BOSCH REXROTH LTDA Comparativo das adições e exclusões versus contas de despesas - 1999						
CONTAS CONTÁBEIS		LALUR			ADIÇÃO	STATUS
NÚMERO DA CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	ADIÇÃO	EXCLUSÃO	LÍQUIDO	EQUIVOCADA	
21630000-00050	PROVISÃO PARA GARANTIA	427.000,00	323.708,96	103.291,04	103.291,04	A
11311010-00109	PDD INDIVIDUAL	3.965.190,93	2.157.020,25	-	1.700.517,69	B
21630000-00080	PROVISÃO PERDAS EM CUSTOS	125.000,00	60.000,00	65.000,00	65.000,00	C
21630000-00089	PROVISÃO RISCOS FISCAIS PIC	515.970,81	770.331,72	-	2.872,80	D
22310000-00050	PROVISÃO PROCESSO FINSOCIAL	62.097,81	53.288,22	-	83.934,61	E
22310000-00040	PROVISÃO PROCESSO PIS	407.307,56	349.525,44	57.782,12	57.782,12	F
21630000-00070	PROV. AUDITORIA CONSULTORIA	30.000,00	-	-	100.000,00	G
21630000-00060	PROV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	446.000,00	290.711,00	155.289,00	155.289,00	H
21620000.00030/40/58	PROV. DESP. PESSOAL	1.393.613,42	910.163,50	-	378.290,00	I
DVS CTAS da FOPAG	PROV. REESTRUTURAÇÃO ADM.	-	-	-	634.065,08	J
DVS CTAS da FOPAG	PROV. REORG. PRODUÇÃO	-	-	-	669.517,06	K
TOTAIS		7.372.180,13	4.914.749,09	381.362,16	3.950.559,40	

"Nos itens A, C, F e H, evidenciamos parte dos valores que compõe o montante de R\$ 3.950.559,40, que foi indevidamente adicionado à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Tal adição em duplicidade decorre do fato de que quando da apuração, por equívoco, foram novamente considerados como adição os resultados líquidos auferidos pela subtração do montante apontado na exclusão do montante apontado na adição.

No item B identificamos que o montante de R\$ 1.700.517,69 foi adicionado indevidamente, compondo o montante de R\$ 3.590.559,40. Este equívoco decorre do fato de que trata-se de movimentação da conta 5312-30, conta de despesa dedutível.

No item D trata-se de valores decorrentes da conta de resultado 53160000.00029, conta que representa Provisão de Despedida Pessoal Indenização decorrente da incorporação da empresa Demag PIC Limitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

No item E temos que o montante lançado decorre de contra partida na conta 21620000.00059, conta que de acordo com o Plano de Contas é uma conta de despesas de pagamentos realizados de processos do INSS salário educação em dezembro/1999. Despesa dedutível.

No item G foram adicionados indevidamente pagamentos efetuados no ano de 1999 para auditoria e consultoria, tais valores não deveriam ter sido adicionados, pois se trata de pagamento.

No item I identificamos que parte do montante que compõe o valor de R\$ 3.950.559,40 decorre de: a) R\$ 27.500,00 registrado em março/1999 relativo a contas a pagar sem contrapartida em provisão; b) contabilizado R\$ 75.700,00 em provisões trabalhistas na conta 21620000.00010 em dezembro/1999; e o restante R\$ 1.959,92 trata-se de movimentação da conta 5312-30.

Nos itens J e K, verificamos que são valores (R\$ 634.065,08 e R\$ 669.517,06) pagos em razão de demissões ocorridas no ano de 1999 de pessoal administrativo e de produção, respectivamente. Vide Anexos III e IV".

Apreciando a impugnação, após indeferir o pedido de perícia no Processo nº 13839.002709/2004-71, assim votou o Relator, no que foi acompanhado pela Turma Julgadora:

"Compulsando-se o Anexo I elaborado pela impugnante (fls. 239), observa-se que cuida, todo ele, de identificar contas de PROVISÕES, as quais, como visto, são INDEDUTÍVEIS na determinação da base de cálculo da CSLL.

Segundo se depreende do relatório, a fiscalização, procurando constatar possível erro incorrido pela contribuinte, tomou o cuidado de verificar se mencionadas provisões já haviam sido anteriormente adicionadas na determinação da base de cálculo da CSLL, juntamente com os valores que constituem as linhas 2 (Provisões não dedutíveis) e 4 (Despesas não dedutíveis) da Ficha 30A, únicas adições informadas pela declarante.

Para esse intento, partiu a fiscalização das informações constantes na determinação do lucro real para realização de confronto. E é justamente aí que reside a contraposição da impugnante, em razão do alegado erro de preenchimento da declaração, no que toca à determinação do lucro real.

Ocorre que a contribuinte não logrou demonstrar, efetivamente, a duplicidade alegada, limitando-se a apresentar planilha explicativa, a qual não se encontra acobertada pelos registros contábeis e fiscais competentes. Ou seja, a interessada não trouxe aos autos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

lançamentos de todas as despesas de provisões que foram levadas ao resultado do período.

Confrontando-se o balancete do mês de dezembro/99 (fls. 65/69) e os registros do Lalur (fls. 80/83) é possível constatar o lançamento em conta de resultado de despesas das seguintes provisões, as quais não transitaram pelo Lalur:

PDD Global 353.921,08

Prov. Proc. Civis 237.000,00

Prov. Riscos Fiscais PIC 2.872,80

Prov. Desp. Pessoal 350.790,00

Prov. Reestruturação Adm 311.048,00

Prov. Reorg. Prod. 7.240,44

Prov. Desv. Estoque 109.258,67

Prov. Estoque Valor Merc. 1.787.684,37

Total 3.159.815,36

Veja-se que o total acima é bastante próximo daquele que foi informado pela contribuinte na declaração como "Demais Provisões" (Ficha 06A – linha 22), o qual foi tomado como base pela fiscalização (R\$3.950.559,40), que afastou a hipótese levantada pela autuada, de duplicidade de informação, ao constatar, mediante confronto dos dados constantes das planilhas "Cálculo da Provisão para Imposto de Renda" e "Mannesmann Rexroth Automação Ltda", que as contas que as constituem nem sempre são as mesmas e que, por vezes, em algumas contas, o valor das despesas que teriam sido adicionadas em duplicidade são maiores que o saldo da própria conta, indicado no balancete.

As evidências acima apontadas enfraquecem a argumentação da contribuinte, impondo-se a manutenção da exigência."

Seria o caso de conversão do julgamento em diligência para sanar as dúvidas que se apresentavam.

Entretanto, no memorial e na sustentação oral feita pelo patrono do recorrente, houve expressa desistência do litígio com relação à suposta adição em duplicidade. Portanto, o litígio se resume à multa isolada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002708/2004-26
Acórdão nº : 107-09.183

De fato tem razão a recorrente quando afirma que a manutenção da multa isolada e a exclusão da multa de ofício configura evidente contra-senso, uma vez que ambas foram exigidas em virtude da falta de recolhimento de tributo com a exigibilidade suspensa.

Ora, a medida judicial em vigor no curso do ano-calendário permitia que a autuada compensasse integralmente seus prejuízos fiscais. Claro que nos balanços ou balancetes de redução ou suspensão da estimativa também, pois estes são mera antecipações do ajuste anual em 31 de dezembro.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário no tocante à multa isolada.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO